



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.478 - SC (2010/0025872-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - A pretensão de análise da violação do art. 312 do Código de Processo Penal, nos moldes formulados, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, visto que a Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu pela inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Vedação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.478 - SC (2010/0025872-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com art. 3º, do Código de Processo Penal, negou seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta, em síntese, que a decisão viola o princípio da colegialidade, porquanto o mérito recursal trata de tema "ainda não sumulado ou consolidado na jurisprudência de Tribunal Superior" (fl. 248).

Alega, ainda, que a necessidade de imposição da prisão preventiva estaria embasada em "elementos concretos que dizem com a Ordem Pública – pela Reincidência (Específica) quanto a Crimes de Descaminhos; e pela ilícita importação de de Medicamentos" (e-STJ Fl. 252).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, o provimento do agravo regimental.

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à apreciação desta 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.478 - SC (2010/0025872-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 235/238):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido nos autos do Habeas Corpus n. 2009.04.00.029984-7/SC, assim ementado (e-STJ Fl. 132):

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ANTECEDENTES. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM PRESTAÇÃO DE FIANÇA. POSSIBILIDADE.

Nos casos de contrabando e descaminho, a jurisprudência da Corte, em recentes arestos, vem se pronunciando pela possibilidade de concessão de liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, mesmo nas hipóteses em que o agente apresente antecedentes pela prática da conduta delitiva, relevando-se a situação pregressa na fixação do quantum da fiança, de forma a fortalecer o vínculo entre o paciente e o juízo.

O Recorrente alega negativa de vigência ao art. 312 do Código de Processo Penal, em síntese, ao argumento de que a reincidência específica constitui fundamento idôneo para justificar a custódia preventiva, de modo a garantir a ordem pública.

Contrarrazoado (e-STJ Fls. 174/181) e admitido recurso especial (e-STJ Fls. 183/184), perante esta Corte, o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, pelo parecer de fls. 219/223 (e-STJ), opinou pelo desprovemento do recurso, ante a ausência dos requisitos justificadores da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva exige a demonstração, embasada em elementos concretos, da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, a Corte de origem, soberana na análise da prova, concluiu que: "No concernente aos pressupostos da medida extrema, não vislumbro, todavia, a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal."

Assim, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise acerca da existência de elementos concretos nos autos que demonstrem a necessidade da prisão preventiva da ora agravada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, de acordo com a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1252182/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO FRONTEIRA BRANCA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DA AGRAVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 44 da Lei n. 11343/06, que veda a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática de tráfico de drogas, além de não se aplicar à hipótese de preventiva, foi declarado, incidentalmente, inconstitucional pelo STF (HC n. 104.339/SP), remanescendo, assim, a observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, seja para decretar a preventiva, seja para indeferir a liberdade provisória.

2. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade dos fatos narrados nos autos, que aponta a existência de organização envolvida no tráfico internacional de drogas, não exime o Magistrado de fundamentar a decisão que determina a constrição cautelar da liberdade, não se prestando, para tanto, simples alusões genéricas aos requisitos do art. 312 do CPP.

4. Verifica-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau ateve-se à gravidade abstrata da infração e a meras conjecturas e presunções de que, em liberdade, a agravada poderá colocar em risco a ordem pública, não se indicando qualquer dado concreto sobre a imprescindibilidade da medida extrema, o que evidencia o constrangimento ilegal, mostrando-se correto o acórdão hostilizado.

5. Com efeito, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente para se verificar a presença ou não dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado n. 7/STJ).

6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1261502/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DO TRIBUNAL DE PISO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 31.409/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013).

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Publique-se.*

De início, quanto à alegada afronta ao princípio da colegialidade, cumpre asseverar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 3. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 395249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013).

Por outro lado, a decisão agravada não merece reparos. Com efeito, como ressaltado na decisão monocrática, a decretação de prisão preventiva exige a demonstração, embasada em elementos concretos, da presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o ora Agravado foi preso em flagrante no dia 08.08.2009, pela suposta prática dos crimes inscritos nos arts. 273, § 1º-B, I, II, V e VI, ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido de liberdade provisória formulado perante o Juízo de primeiro grau, o Tribunal de origem concedeu a ordem postulada nos autos do *Habeas Corpus* n. 2009.04.00.029984-7, sob o fundamento de que inexistiria qualquer dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Desse modo, se a Corte *a quo*, soberana na análise das provas, concluiu pela ausência dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, rever tal entendimento, sobremaneira diante da distância temporal dos fatos – ocorridos em 08.08.2009 – com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, trago ainda os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS PELA CORTE LOCAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DAS PROVAS DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise da violação do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que pleiteado pelo recorrente, demandaria, inevitavelmente, o reexame do arcabouço carreado aos autos, porquanto assentado pelo Tribunal de origem ser insustentável a manutenção da prisão preventiva, ante a carência de motivação e de amparo nos fatos e nas provas constantes dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 345.966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal.

Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revoque a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1327894/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012, destaque meu).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0025872-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.180.478 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200904000299847 200972050026160

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LEANDRO FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
CORRÉU : EVANDRO FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.